

DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS X



RELEMBRANDO

Extradição de brasileiros:

- Nato: em nenhuma hipótese será extraditado;
- Naturalizado: poderá ser extraditado, caso tenha cometido crime comum antes da sua naturalização. Se o crime for tráfico de drogas, poderá sofrer extradição independentemente do tempo do crime.

EXTRADIÇÃO DE ESTRANGEIRO (ART. 5º, LII)

Art. 5º, LII: **não** será concedida extradição de estrangeiro por **crime político** ou de **opinião**;

DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV A LVI)

Art. 5º, LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;

O devido processo legal é um processo adequado, que segue as regras que dominam o processo, e é julgado por juiz natural competente.

Art. 5º, LV: aos litigantes, em processo **judicial** ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

- Contraditório: direito à **ciência** do que foi produzido no processo e a **contradizer** essas provas produzidas.
- Ampla defesa: direito de se defender amplamente, a partir dos meios e recursos inerentes ao processo.

Art. 5º, LVI: são **inadmissíveis**, no processo, as provas obtidas por meios **ilícitos** (métodos contrários ao direito);

Exemplo: interceptação telefônica **sem** ordem judicial. Uma interceptação telefônica que tenha sido realizada sem determinação de juiz competente não será admitida no processo.

Art. 5º, LVII: ninguém será considerado culpado até o **trânsito em julgado de sentença penal condenatória**;

- Possibilidade de levar a pessoa presa imediatamente após condenação em Tribunal do júri, de acordo com o STF.



5m



10m

- A formação plena da culpa não se confunde com a possibilidade de se antecipar prisão.

Art. 5º, LVIII: o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, **salvo nas hipóteses previstas em lei**;

- As exceções são previstas na lei ordinária, e não na Constituição Federal.
- Civilmente identificado é aquele que possui identidade civil.

Art. 5º, LIX: será admitida **ação privada** nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

- Ação privada citada é chamada de ação privada subsidiária da pública.

Art. 129, I, a Constituição entrega ao MP a função de ser o dono da ação penal pública (*dominus litis*), responsável por oferecer a ação em caso de crime de ação penal pública.

Nos crimes de ação penal privada é o ofendido quem oferece a queixa crime.

A lei processual penal dá ao MP prazo para o oferecimento da denúncia. Caso o MP não o faça no prazo previsto, a vítima poderá propor a ação penal privada subsidiária da pública.

Obs.: a inércia do MP deve ser absoluta. Se forem pedidas novas diligências, não é possível entrar com ação privada subsidiária da pública.

Art. 5º, LX: a lei só poderá restringir a **publicidade dos atos processuais** quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

A regra é a publicidade dos atos processuais.

Ex.: não seria viável solicitar que os jurados declarassem o voto de frente ao autor de homicídio doloso. Nesse caso, o interesse social e a intimidade dos jurados permitem a exigência do sigilo dos atos processuais.

Art. 5º, LXI: ninguém será preso senão em **flagrante delito** ou por **ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente**, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Obs.: autoridade judiciária competente é o juiz (1º instância, desembargadores e ministros dos tribunais superiores).

- Se o militar comete uma transgressão militar (falta administrativa), poderá ser preso. No âmbito civil, os servidores públicos que cometem falta disciplinar podem ser punidos (advertência, suspensão, demissão etc), mas não estão sujeitos à pena com cerceamento de liberdade.
- Crime propriamente militar é aquele que está previsto apenas no Código Penal Militar.



15m



20m



25m



30m

- **Apenas** no caso de crime propriamente militar poderá haver prisão sem haver flagrante delito e sem ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
